



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.270 - SP (2016/0078205-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GISELE MARIE DE JESUS MATTÁ FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO PRAZO. RETOMADA DO PROCESSO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. MOTIVO QUE LEVOU À APLICAÇÃO DO ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O prazo máximo de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional regular-se-á pela pena máxima em abstrato cominada, observados os prazos de prescrição previstos no art. 109, do Código Penal, nos termos do **Enunciado n. 415, da Súmula do STJ**.

II - Descabe falar-se em necessária citação pessoal da recorrente quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrada, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de modo que, passados mais de 13 (treze) anos do fato em si, operou-se, sobre essa fase do processo, a preclusão, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.270 - SP (2016/0078205-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por GISELE MARIE DE JESUS MATTA FERNANDES, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A recorrente foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, § 3º c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e, no ano de 2002, teve suspensos o curso do processo e do prazo prescricional, em virtude da incidência do art. 366, do Código de Processo Penal. Contudo, em 2015, o processo e o prazo prescricional foram retomados, determinando-se a intimação da Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual denegou a ordem. Eis a ementa:

"HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETOMADA DO ANDAMENTO DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal perdura até completar-se o prazo prescricional regulado pela pena abstratamente aplicável ao delito. Esgotado esse prazo, o processo deve ter seu curso normal retomado. Com efeito, entende-se que, para não configurar a imprescritibilidade, é necessária a delimitação temporal da suspensão do processo. Mas como a norma não pode ser cindida, essa delimitação implica, simultaneamente, o retorno do andamento regular do processo (STJ, HC n. 178.300, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.04.12; HC n. 48.732, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, j. 16.08.07; HC n. 48.728, Rel. Min Laurita Vaz, j. 04.04.06 e TRF da 3ª Região, HC n. 2015.03.00.018534-7, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 05.10.15).

2. Ordem de habeas corpus denegada" (fl. 75).

Daí o presente recurso, em que sustenta a recorrente ser impossível a retomada do curso do processo sem a sua citação pessoal, o que ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Aduz que *"embora o próprio STJ confira natureza dúplici ao artigo 366 do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP ao dispor que a suspensão do processo estará, nesse caso, necessariamente atrelada à suspensão da prescrição, o contrário não é verdadeiro. Desta forma, a retomada do curso do prazo prescricional não deve significar a automática reativação da marcha processual (salvo se o acusado tiver sido citado pessoalmente), sob pena de se negar a própria lógica da alteração legislativa em comento" (fl. 99).

Requer, ao final, seja provido o recurso ordinário, determinando-se a suspensão da ação penal ora em curso.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 117-118, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.270 - SP (2016/0078205-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO PRAZO. RETOMADA DO PROCESSO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. MOTIVO QUE LEVOU À APLICAÇÃO DO ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O prazo máximo de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional regular-se-á pela pena máxima em abstrato cominada, observados os prazos de prescrição previstos no art. 109, do Código Penal, nos termos do **Enunciado n. 415, da Súmula do STJ**.

II - Descabe falar-se em necessária citação pessoal da recorrente quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrada, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de modo que, passados mais de 13 (treze) anos do fato em si, operou-se, sobre essa fase do processo, a preclusão, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Pretende a recorrente a suspensão da ação penal a que responde, em virtude da ausência de citação pessoal.

Contudo, **a ela não assiste razão**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que o prazo máximo de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional regular-se-á pela pena máxima em abstrato cominada, observados os prazos de prescrição previstos no art. 109, do Código Penal. Eis o teor do **Enunciado n. 415, da Súmula do STJ**:

"O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

Nesse contexto, considerando que o processo foi suspenso em 23 de abril de 2002 e retomado no dia 16 de junho de 2015 (fls. 95-96), bem como que a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, é de **5 (cinco) anos**, cuja prescrição, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, se dará em **12 (doze) anos**, esse é o prazo máximo de suspensão, o qual se perfectibilizou no dia **22 de abril de 2014**.

Transcrevo precedentes desta Corte:

"[...] FURTO QUALIFICADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ABSOLUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU. ÉDITO REPRESSIVO PROFERIDO SEM QUE O ACUSADO TIVESSE CIÊNCIA DO PROCESSO CONTRA ELE DEFLAGRADO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Ao promover a alteração no artigo 366 do Código de Processo Penal, o legislador ordinário impediu que o réu fosse processado até o trânsito em julgado quando citado por edital.

2. Nos termos do enunciado 415 do Superior Tribunal de Justiça, nos casos do artigo 366 do Código de Processo Penal, "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

3. Uma vez decorrido o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato para o crime durante a suspensão, esta cessa e a prescrição volta a fluir.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a ação penal em apreço a partir da produção antecipada de provas" (HC n. 287.184/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2/2/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS JUDICIAIS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUE VOLTA A FLUIR APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA. VERBETE N. 415 DA SÚMULA DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO.

[...]

3. O prazo de suspensão da prescrição, nos termos do art. 366 do CPP, será regulado pelo máximo da pena cominada, conforme Enunciado n. 415 da Súmula do STJ, com observância do artigo 109 e seguintes do Código Penal, voltando a fluir o prazo da prescrição da pretensão punitiva após escoado o período.

4. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 321.528/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 8/9/2015).

Assim, imperiosa é a retomada do processo, como se fez, com a designação da Defensoria Pública para o exercício da defesa da recorrente, com todas as prerrogativas constitucionais, não havendo se falar em afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, visto que serão devidamente assegurados pela atuação do competente ente público.

Descabe, ainda, falar-se em necessária citação pessoal da recorrente, visto que o fato de não ter sido encontrada, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do processo e do prazo prescricional, de modo que, **passados mais de 13 (treze) anos do fato em si**, operou-se, sobre essa fase processual, o fenômeno da **preclusão**, devendo o processo ter o seu regular prosseguimento, sob pena de premiar-se a conduta desidiosa e esquivada da recorrente para com o Judiciário brasileiro.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0078205-5

RHC 69.270 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107695120084036181 00189570520154030000 189570520154030000 200061810008143
201503000189572 63654

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GISELE MARIE DE JESUS MATT A FERNANDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ÂNGELO JOSÉ FERNANDES
CORRÉU	: SANDRO GRISI DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.